



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.000345/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** OSVALDIR JOSE RECHE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS**

Como regra, são considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$521,26 para saldo de imposto a pagar de R\$9.530,70.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução, por falta de atendimento à intimação.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 15/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 13/2/2008, às fls. 2/99 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls.01/05 através de procuradora, anexando procuração por instrumento particular às fls. 06, documentos fls. 14/84, alegando em síntese que:

- > a autoridade lançadora não concedeu o prazo previsto no §3º do artigo 835 do RIR/99 para apresentação dos documentos solicitados, sendo que preteriu o direito de defesa do interessado, tornando nulo os atos subsequentes, nos termos do artigo 59, II, do Decreto n.º70.235/ 72.
- > no que se refere as pessoas físicas, foi mantido o artigo 71 da MP n.º 2.158-35 de 24/08/2001;
- > todos os abatimentos pleiteados estão alavancados com documentos hábeis, sendo que não foram exibidos a Fiscalização dada a exigüidade do tempo determinado;
- > o notificado paga convênio médico para seus genitores (Elisário Domingos Reche e Rachella Fiametti Reche - Benef Camiliana do Sul (R\$ 3.582,32);
- > requer o acolhimento da impugnação e restabelecimento das deduções que foram glosadas;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 103/113):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

Nas situações em que as informações e documentos solicitados ao contribuinte pela autoridade fiscal digam respeito a fatos contidos em Declaração Anual de Ajuste anteriormente por este entregue à Receita Federal do Brasil, é lícita a concessão do prazo de 5 dias.

Interpretação do artigo 835 do RIR/99 em consonância com sua matriz legal - §1º do artigo 19 da Lei n.º 3.470/58.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. ESPOSA E FILHOS.

Não é considerado dependente para fins tributários esposa que apresentou Declaração Anual de Ajuste em separado para o exercício objeto de procedimento fiscal.

Restabelece-se a dedução de filhos como dependentes quando restou comprovado pelo contribuinte as respectivas relações de dependência através de certidões de nascimento apresentadas.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Tendo o contribuinte apresentado na impugnação comprovantes dos pagamentos referentes a despesas com instrução, o lançamento efetuado com base na glosa dessas despesas deve ser revisto.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Apresentado comprovante de despesa com plano de saúde, deve-se afastar a glosa efetuada.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução das despesas com instrução e parcialmente as com dependentes e médicas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 12/7/2010 (fl. 117), o contribuinte, em 29/7/2010 (fl. 119), apresentou recurso voluntário, às fls. 119/159, alegando, em apertado resumo, que:

- sua esposa teria apresentado declaração em separado por ser sócia de empresa e para não ter problemas com o CPF. Na declaração apresentada por ela, não foram informados rendimentos, bem como ficou consignado que os rendimentos isentos recebidos e os bens teriam sido informados na declaração do marido.

- em sua declaração de ajuste, no campo de bens e direitos, teria informado os rendimentos de R\$50.590, sendo metade dele e metade da esposa, conforme consignado na descrição do bem.

- a decisão mencionada na decisão recorrida apontaria a impossibilidade de inclusão de esposa e filho que apresentam declaração em separado, informando rendimentos, que não seria o caso da sua esposa.

- quanto às despesas médicas, teriam que ser restabelecidos os valores referentes a sua esposa para a Fundação Antonio Prudente.

- seriam de ser restabelecidas efetuadas com Roseli Palazzi por serviços prestados a sua filha Aline.

- a legislação de regência não exigiria a especificação de rua, número e outros elementos. Endereço, no seu entendimento, seria a indicação da localidade. Tal entendimento seria corroborado pelo fato do Fisco acatar a comprovação por meio de cheques.

- na falta de detalhamento pelo Fisco do que seria endereço, seria de se entender que a indicação da localidade como suficiente. A indicação do CPF seria essencial, já que por meio dessa informação o Fisco poderia efetuar as verificações.

- os recibos emitidos por Sonize Gimenez não teriam indicado a localidade, mas as indicações de sua inscrição conselho de classe e do seu CPF supririam essa omissão. Os serviços teriam sido prestados na residência do contribuinte.

No procedimento de digitalização do processo físico, por equívoco, foi juntada cópia dos autos novamente às fls.162/322.

Às fls. 324, foi juntada cópia fl.118 do processo físico, que faltava no processo digitalizado.

### **Conversão do julgamento em diligência**

Em 25/8/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2002-000.192, nos seguintes termos (fls. 326/329):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem, para que esta confirme se a Declaração de Ajuste Exercício 2004 de fls. 133/135 consta dos sistemas da RFB e qual sua situação (processada ou cancelada por retificação), bem como informe se foi objeto de ação fiscal. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem prestou a informação de fl. 331.

Cientificado da informação produzida (fl. 332), o contribuinte não se manifestou.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Dependente**

A decisão recorrida manteve a glosa do cônjuge do contribuinte, uma vez que ele apresentou declaração em separado e, por consequência, não poderia figurar com dependente em outra declaração.

Em seu recurso, o recorrente junta a declaração entregue pelo cônjuge (fls. 133/135), explicando que o documento só teve por objetivo manter a regularidade do CPF de sua mulher e cumprir a obrigação de entrega por sócios de empresa.

De fato, como apontado na decisão recorrida, uma mesma pessoa não pode apresentar declaração em separado e figurar como dependente em outra declaração.

Nada obstante, verifico que a declaração apresentada pelo cônjuge não noticia qualquer informação de rendimentos, pagamentos e bens. Isto me leva a concluir que a declaração em comento foi apresentada por equívoco, já que a regularidade do CPF e a obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste seriam atingidas pela inclusão de um contribuinte como dependente em outra declaração e a declaração do cônjuge não prestou qualquer informação ao Fisco. Observo que nessa declaração inclusive foi informado que os rendimentos isentos constavam da declaração do cônjuge (fl.134), o que se mostra como mais uma evidência do erro cometido.

Por meio da Resolução, a Unidade da RFB confirmou que a declaração do cônjuge juntada aos autos pelo contribuinte consta dos sistemas da RFB e que não foi objeto de ação fiscal.

Assim, entendo que a declaração apresentada pelo cônjuge decorre de erro, não tendo resultado em qualquer benefício, nem tendo veiculado qualquer informação ao Fisco.

Dessa feita, voto por restabelecer a dedução com dependente.

### **Despesas Médicas**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (*CPF*) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (*CNPJ*) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No tocante à exigência de endereço, esclareço ao recorrente que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. O endereço do profissional consultado é um dos requisitos legais do documento comprobatório.

Esclareço que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exerce seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

Quanto ao conceito de endereço, é certo que não se resume a uma localidade, como defende o recorrente. O endereço deve conter todos os dados necessários para que se consiga localizar um imóvel, no caso dos recibos médicos, o consultório do profissional médico.

De fato, o Fisco faculta a comprovação por meio dos cheques emitidos, porque, apesar de conter menos informações que o recibo, faz prova quanto ao efetivo pagamento da despesa, que é o que o Fisco busca confirmar.

Feitos esses esclarecimentos, passo a análise das despesas que o recorrente quer ver acatadas.

As despesas informadas com Fundação Antonio Prudente não foram acatadas por serem relativas a Sirlei Reche, dependente não restabelecida na decisão. Como no presente voto está sendo cancelada a glosa do cônjuge, o contribuinte faz jus a deduzir suas despesas médicas. Assim, é de se restabelecer a dedução do valor de R\$168,00.

A decisão recorrida não acatou a despesa informada com Sonize Gimenez pela falta de endereço nos recibos juntados. Agora, em seu recurso, o contribuinte junta declaração de fl.136 emitida pela profissional, que preenche os requisitos legais. Dessa feita, deve ser restabelecida a dedução do montante de R\$15.000,00.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa das despesas informadas com Roseli Palazzi pela falta de indicação do beneficiário dos serviços. Em seu recuso, o contribuinte junta declaração emitida pela profissional (fl.141), onde ela informa que a paciente do tratamento foi Aline de Fátima Recche, filha e dependente restabelecida na decisão recorrida (fl.107). Dessa feita, a glosa do montante de R\$912,00 deve ser cancelada.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez